



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00587/2019

Data de autuação
22/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JEOVA MOTA
DEPUTADO EVANDRO LEITAO
DEPUTADA ERIKA AMORIM
DEPUTADO RENATO ROSENO
DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO FERNANDO SANTANA
DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADA PATRICIA AGUIAR
DEPUTADO NEZINHO FARIAS
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE ÓRGÃO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DIVULGUEM , EM SUAS PLATAFORMAS DIGITAIS, DICAS E INFORMES SOBRE CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
FRENTE PARLAMENTAR**

EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO

Determina que os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará divulguem, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Todos os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará deverão divulgar em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.

Parágrafo primeiro. Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sítios oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, autarquias e fundações estaduais, assim como, suas respectivas redes sociais oficiais.

Parágrafo segundo. Consideram-se dicas e informes, previstos no Art. 1º desta Lei, os sítios eletrônicos, endereços e telefones de entidades assistenciais e de apoio, governamentais e privadas, que podem ser acionadas para tratamento de transtornos mentais, preventivos e corretivos.

Art. 2º Esta Lei possui o objetivo de disseminar os dados sobre as entidades que atuam no atendimento às pessoas com transtornos mentais e facilitar o acesso às informações sobre os cuidados com a saúde mental.

Art. 3º O Poder Executivo do Estado do Ceará poderá regulamentar o disposto na presente Lei, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua promulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de ____ de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A saúde mental, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um estado de bem-estar no qual o indivíduo exprime as suas capacidades, enfrenta os estressores normais da vida, trabalha produtivamente e, de modo frutífero, contribui para sua comunidade.

A Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) declaram que o conceito de saúde ultrapassa o entendimento referente apenas à ausência de doenças, exigindo um completo estado de bem-estar físico, mental e social. Essa compreensão aponta para a necessidade de observar as condições do ambiente no qual o indivíduo está inserido, que deve ser de respeito e proteção aos direitos básicos civis, políticos, socioeconômicos e culturais, considerados fundamentais para a promoção da saúde mental.

No Brasil, de acordo com estimativa da OMS, 23 milhões de pessoas são acometidas por problemas dessa natureza, dentre as quais cinco milhões apresentam quadros em níveis de moderado a grave. No Ceará, dados do Registro de Distúrbios Mentais em maiores de 15 anos de idade por macrorregiões nacionais e Unidades da Federação do Ministério da Saúde (2014) mostram 1,3% de registros de casos na população, revelando uma razão populacional de registro de distúrbios mentais de 3,3 por cem mil habitantes, e uma estimativa de 180.628 casos de distúrbios mentais não registrados.

As estatísticas revelam o alto índice dos transtornos mentais, que podem decorrer de diversos fatores que colocam em risco a saúde mental dos indivíduos, tais como as rápidas mudanças sociais, as condições de trabalho estressantes, a discriminação de gênero, a exclusão social, o estilo de vida não saudável, a violência e a violação dos direitos humanos.

A constatação dessa realidade exige a implantação de políticas públicas de amplo alcance, que possam unir governo e sociedade civil, favorecendo o exercício do protagonismo e da participação social em saúde mental, com o objetivo de apontar soluções para transformar o grave quadro identificado.

Nesse cenário, é salutar que os veículos de comunicação do Estado, assim como o dos demais poderes e Autarquias e Fundações divulguem



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

informações básicas sobre a manutenção da higidez da saúde mental da população, bem como disponha de canais de direcionamento para atendimento daqueles que precisarem de auxílio.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e reconhecendo o importante papel desta Casa Legislativa com a elaboração e efetivação de políticas públicas para a proteção da saúde mental no nosso Estado, contamos com o apoio dos Parlamentares para proceder à análise e à consequente aprovação do projeto em tela.

DEPUTADOS ESTADUAIS AUTORES



EVANDRO LEITÃO

PDT



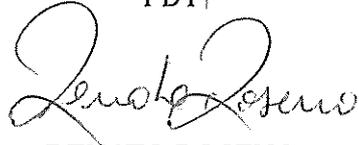
NEZINHO FARIAS

PDT



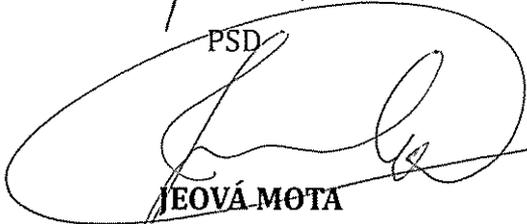
ÉRIKA AMORIM

PSD



RENATO ROSENO

PSOL



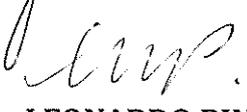
JEOVÁ MOTA

PDT



PATRÍCIA AGUIAR

PSD



LEONARDO PINHEIRO

PP



ELMANO FREITAS

PT



ROMEU ALDIGUERI

PDT



FERNANDO SANTANA

PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/10/2019 10:07:24	Data da assinatura:	23/10/2019 16:35:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/10/2019

LIDO NA 128ª (CENTESIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/10/2019 11:24:32	Data da assinatura:	29/10/2019 11:24:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 587/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/10/2019 15:20:51	Data da assinatura:	29/10/2019 15:20:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
29/10/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 587/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/11/2019 11:43:24	Data da assinatura:	13/11/2019 11:43:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/11/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 587/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/11/2019 11:36:57	Data da assinatura:	14/11/2019 11:37:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/11/2019

PROJETO DE LEI: Nº 587/2019

AUTORIA: DEPUTADO NEZINHO FARIAS, DEPUTADO JEOVA MOTA, DEPUTADO FERNANDO SANTANA, DEPUTADA ERIKA AMORIM, DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, DEPUTADO RENATO ROSENO, DEPUTADO EVANDRO LEITAO, DEPUTADA PATRICIA AGUIAR, DEPUTADO ELMANO FREITAS

EMENTA: DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE ÓRGÃO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DIVULGUEM, EM SUAS PLATAFORMAS DIGITAIS, DICAS E INFORMES SOBRE CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **587/2019**, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Deputado Nezinho Farias, Deputado Jeová Mota, Deputado Fernando Santana, Deputada Erika Amorim, Deputado Leonardo Pinheiro, Deputado Romeu Aldigueri, Deputado Renato Roseno, Deputado Evandro Leitão, Deputada Patrícia Aguiar, Deputado Elmano Freitas cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Todos os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará deverão divulgar em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.

Parágrafo primeiro. Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos, os sítios oficiais, localizados na rede da internet, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, autarquias e fundações estaduais, assim como, suas respectivas redes sociais oficiais.

Parágrafo segundo. Consideram-se dicas e informes, previstos no Art. 1º desta Lei, os sítios eletrônicos, endereços e telefones de entidades assistenciais e de apoio, governamentais e privadas, que podem ser acionadas para tratamento de transtornos mentais, preventivos e corretivos.

Art. 2º Esta Lei possui o objetivo de disseminar os dados sobre as entidades que atuam no atendimento às pessoas com transtornos mentais e facilitar o acesso às informações sobre os cuidados com a saúde mental.

Art. 3º O Poder Executivo do Estado do Ceará poderá regulamentar o disposto na presente Lei, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua promulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, os Nobres Deputados destacam:

“A saúde mental, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um estado de bem estar no qual o indivíduo exprime as suas capacidades, enfrenta os estressores normais da vida, trabalha produtivamente e, de modo frutífero, contribui para sua comunidade.

A Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) declaram que o conceito de saúde ultrapassa o entendimento referente apenas à ausência de doenças, exigindo um completo estado de bem-estar físico, mental e social. Essa compreensão aponta para a necessidade de observar as condições do ambiente no qual o indivíduo está inserido, que deve ser de respeito e proteção aos direitos básicos civil, políticos, socioeconômicos e culturais, considerados fundamentais para a promoção da saúde mental.

No Brasil, de acordo com estimativa da OMS, 23 milhões de pessoas são acometidas por problemas dessa natureza, dentre as quais cinco milhões apresentam quadros em níveis de moderado a grave. No Ceará, dados do Registro de Distúrbios Mentais em maiores de 15 anos de idade por macrorregiões nacionais e Unidades da Federação do Ministério da Saúde (2014) mostram 1,3% de registros de casos na população, revelando uma razão populacional de registro de distúrbios mentais de 3,3 por cem mil habitantes, e uma estimativa de 180.628 casos de distúrbios mentais não registrados.

As estatísticas revelam o alto índice dos transtornos mentais, que podem decorrer de diversos fatores que colocam em risco a saúde mental dos indivíduos, tais como as rápidas mudanças sociais, as condições de trabalho estressantes, a discriminação de gênero, a exclusão social, o estilo de vida não saudável, a violência e a violação dos direitos humanos.

A constatação dessa realidade exige a implantação de políticas públicas de amplo alcance, que possam unir governo e sociedade civil, favorecendo o exercício do protagonismo e da participação social em saúde mental, com o objetivo de apontar soluções para transformar o grave quadro identificado.

Nesse cenário, é salutar que os veículos de comunicação do Estado, assim como o dos demais poderes e Autarquias e Fundações divulguem informações básicas sobre a manutenção da higidez da saúde mental da população, bem como disponha de canais de direcionamento para atendimento daqueles que precisam de auxílio.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e reconhecendo o importante papel desta Casa Legislativa com a elaboração e efetivação de políticas públicas para a proteção da saúde mental no nosso Estado, contamos com o apoio dos Parlamentares para proceder à análise e a conseqüente aprovação do projeto em tela.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à **publicidade**, à eficiência e à probidade administrativa;

Compete apontar também o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, o qual trata a respeito do **direito a informação**:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nesse sentido, no exercício da competência legislativa concorrente, o Nobre Parlamentar autor visa, através da proposição apresentada, *suplementar o direito à informação*, dispondo sobre a **determinação de que seja divulgado pelos veículos de comunicação de órgão públicos do Estado do Ceará, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

No entanto, *para que a norma jurídica seja válida*, do ponto de vista formal, faz-se necessário que se observe seu processo de nascimento, previsto nas Constituições Federal e Estadual, principalmente quanto a competência para se iniciar o processo legislativo.

Assim, todas as produções legislativas que resultar nas matérias elencadas no art.60, parágrafo 2º e suas alíneas da Constituição Estadual são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

§ 2º. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...)

Deste modo, observa-se que o presente projeto, *por possuir um caráter de teor informativo*, o mesmo não propõe em seu esboço nenhuma espécie de despesa para o Estado, respeitando assim o previsto pelo §1º do art. 60, acima citado.

Quanto ao cumprimento da observância das competências privativas do Governador, **compete-nos pronunciar a respeito da redação redigida no art. 3º da propositura em questão, a qual está em desconforme com o §2º, art. 60, especificamente em sua alínea “c”, assim como com o art. 88 da Constituição Estadual.** Tal matéria será aprofundada no tópico “DO PODER REGULAMENTAR”.

Em contrapartida, concerne ainda destacar pontos referentes ao que trata do direito a informação, estipulado tanto pelo **art. 1º** como pelo **art. 23**, ambos do Modelo de Gestão, da Lei nº 16.710/18, atualizado pela Lei nº 16.953/19,:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos

(...)

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde:

(...)

VII- desenvolver uma **política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;** (*grifo nosso*)

Portanto, a matéria tratada no presente projeto é de relevante importância para a sociedade, uma vez que a mesma tem como objetivo **incentivar a divulgação de informações básicas sobre os cuidados com a saúde mental da população através dos veículos de comunicação do Estado**, bem como, assim como mencionaram os Nobres Deputados em sua Justificativa, dispor de canais de direcionamento para atendimento daqueles que precisarem de auxílio.

DO PODER REGULAMENTAR

Em último arremate, no entanto, é de suma relevância destacar a **redação do art. 3º da propositura em epígrafe, que ao redigir que “O Poder Executivo do Estado do Ceará poderá regulamentar o disposto na presente Lei, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua promulgação”, possui natureza invasiva à competência do Poder Executivo, e conseqüentemente, ofende o princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo

autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (grifo inexistente no original)

Portanto, posto isto, observa-se que a proposição em análise, de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração Pública. Deste modo, **considerando a propositura tratar de matéria de relevante interesse público, sugerimos que, para prosseguir o regular trâmite do Projeto, seja o artigo 3º suprimido.**

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **587/2019, com a ressalva da supressão do artigo 3º**

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 587/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/11/2019 09:29:52	Data da assinatura:	18/11/2019 09:29:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 587/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/11/2019 10:42:18	Data da assinatura:	18/11/2019 10:42:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/11/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 587/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/11/2019 15:24:53	Data da assinatura:	18/11/2019 15:25:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/11/2019 11:09:35	Data da assinatura:	19/11/2019 11:10:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

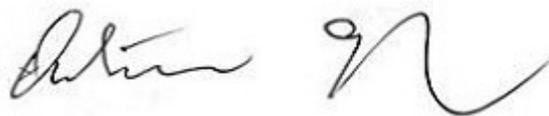
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/03/2020 19:54:53	Data da assinatura:	16/03/2020 11:19:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/03/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 587/2019

DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE ÓRGÃO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DIVULGUEM, EM SUAS PLATAFORMAS DIGITAIS, DICAS E INFORMES SOBRE CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 587/2019** proposto pelos excelentíssimos senhores Deputado Nezinho Farias, Deputado Jeová Mota, Deputado Fernando Santana, Deputada Erika Amorim, Deputado Leonardo Pinheiro, Deputado Romeu Aldigueri, Deputado Renato Roseno, Deputado Evandro Leitão, Deputada Patrícia Aguiar, Deputado Elmano Freitas. Tal projeto determina que os veículos de órgão público do Estado do Ceará divulguem, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.

Na justificativa do Projeto de Lei os autores destacam que "**Nesse cenário, é salutar que os veículos de comunicação do Estado, assim como o dos demais poderes e Autarquias e Fundações divulguem informações básicas sobre a manutenção da higidez da saúde mental da população, bem como disponha de canais de direcionamento para atendimento daqueles que precisam de auxílio. Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e reconhecendo o importante papel desta Casa**

Legislativa com a elaboração e efetivação de políticas públicas para a proteção da saúde mental no nosso Estado, contamos com o apoio dos Parlamentares para proceder à análise e a conseqüente aprovação do projeto em tela.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/14, que apresentou parecer favorável com supressão à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que realizadas essa supressão.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei determina que os veículos de órgão público do Estado do Ceará divulguem, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, uma vez que se coloca dentre as matérias de competência residual do mesmo, pois não se encontra nas outras competências previstas pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 25, §1º da mesma. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência residual dos Deputados Estaduais, conforme o art. 60, I, da Constituição Estadual do Ceará, pois não se vê disposta nas alíneas do art. 60, II, §2º, do mesmo diploma legal, que elenca as iniciativas de competência privativa do Governador do Estado.

No entanto, em relação ao art. 3º, os autores invadem uma competência, que é exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da nossa Constituição, não necessitando, portanto autorização para tanto. Entendemos no referido artigo uma imposição de conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 3º da Constituição do Estado

Quanto ao artigo 5º, em que se refere a revogação, entendemos que a cláusula de revogação é usada para revogar expressamente uma lei ou dispositivo de lei. Para se proceder à revogação, devem-se enumerar, em um artigo exclusivo, todas as leis ou todos os dispositivos que estão sendo revogados. Ou seja, deve haver leis específicas a revogar. Não se deve usar a cláusula de revogação generalizada contida na fórmula “Revogam-se as disposições em contrário”, que é inútil e geradora de incertezas. Senão vejamos o que fora estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, art. 2º, segunda parte, “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, afirma em seu artigo 9º, “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Ressalte-se que a revogação facilita o processo de consolidação das leis.

Diante do exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 587/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º E 5º**, à sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 191/2020 Fortaleza-CE, 23 de setembro de 2020.

**Ao Exmo. Senhor José Sarto, Presidente da Assembleia
Legislativa do estado do Ceará**

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar
conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar

**DEPUTADO NEZINHO FARIAS, COM O PROJETO DE LEI
587/19, QUE DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE ÓRGÃO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DIVULGUEM , EM SUAS
PLATAFORMAS DIGITAIS, DICAS E INFORMES SOBRE
CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL. E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
Que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta
Casa Legislativa.

**DEPUTADO
BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO
NEZINHO FARIAS**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2019.

Excelentíssimos Srs. Deputados

**Evandro Leitão, Nezinho Farias, Leonardo Pinheiro, , Jeová Mota, Elmano
Freitas, Patricia Aguiar, Fernando Santana, Romeu Aldigueri, Erika Amorim e
Renato Roseno**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei de vossa autoria nº 587/2019: *“Determina que os veículos de Órgão Público do Estado do Ceará divulguem, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.”*

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

**Deputada Augusta Brito
PCdoB**

De acordo:

**Evandro Leitão
Deputado Estadual**

**Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Mental
e Combate à Depressão e ao Suicídio**

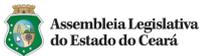
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	23/09/2020 17:25:04	Data da assinatura:	23/09/2020 17:25:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/09/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	23/09/2020 22:08:20	Data da assinatura:	23/09/2020 22:52:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

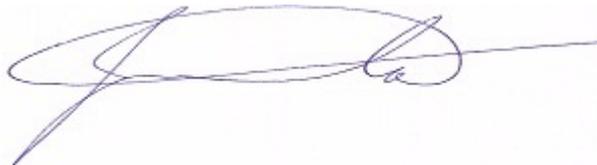
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - COMISSÕES CONJUNTAS.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	29/09/2020 18:00:10	Data da assinatura:	29/09/2020 18:00:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
29/09/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0587/2019

DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ DIVULGUEM, EM SUAS PLATAFORMAS DIGITAIS, DICAS E INFORMES SOBRE CUIDADOS COM SAÚDE MENTAL.

Autores: Deputados Evandro Leitão, Patrícia Aguiar, Fernando Santana, Leonardo Pinheiro, Jeová Mota, Elmano Freitas, Romeu Aldigueri, Erika Amorim, Renato Roseno, Augusta Brito, Bruno Pedrosa e Nezinho Farias.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0587/2019, de autoria dos nobres Deputados Evandro Leitão, Patrícia Aguiar, Fernando Santana, Leonardo Pinheiro, Jeová Mota, Elmano Freitas, Romeu Aldigueri, Erika Amorim, Renato Roseno, Augusta Brito, Bruno Pedrosa e Nezinho Farias, que “determina que os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará divulguem, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental”.

Na justificativa da proposição, os autores esclarecem que “as estatísticas revelam o alto índice de transtornos mentais, que podem decorrer de diversos fatores que colocam em risco a saúde mental dos indivíduos, tais como as rápidas mudanças sociais, as condições de trabalho estressantes, a discriminação de gênero, a exclusão social, o estilo de vida não saudável, a violência e a o violação dos direitos humanos. A constatação dessa realidade exige políticas públicas de amplo alcance, que possam unir

governo e sociedade civil, favorecendo o exercício do protagonismo e da participação social em saúde mental, com o objetivo de apontar soluções para transformar o grave quadro identificado.”

A matéria ora relacionada foi distribuída para o Deputado abaixo signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito.

É importante destacar que, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, competindo a análise de mérito às demais comissões.

É o relatório.

II – VOTO

Feitas estas considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 587/2019.

O Projeto de Lei nº 587/2019 é de grande relevância, uma vez que visa promover a saúde mental por meio da divulgação de informações importantes sobre o tema nos veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará. Trata-se de uma matéria de grande interesse público.

A proposição em análise, portanto, é de suma importância, além de não verificarmos nenhum óbice quanto a sua adequabilidade orçamentária.

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0587/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

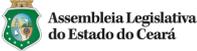
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CSSS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/09/2020 18:38:05	Data da assinatura:	30/09/2020 19:27:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/09/2020

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/10/2020 08:55:59	Data da assinatura:	01/10/2020 10:16:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E TRÊS

DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ DIVULGUEM, EM SUAS PLATAFORMAS DIGITAIS, DICAS E INFORMES SOBRE CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Todos os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará deverão divulgar, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos os sítios oficiais, localizados na rede de internet, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, das autarquias e fundações estaduais, assim como suas respectivas redes sociais oficiais.

§ 2.º Consideram-se dicas e informes, previstos no art. 1.º desta Lei, os sítios eletrônicos, endereços e telefones de entidades assistenciais e de apoio, governamentais e privadas, que podem ser acionadas para tratamento de transtornos mentais, preventivos e corretivos.

Art. 2.º Esta Lei possui o objetivo de disseminar os dados sobre as entidades que atuam no atendimento às pessoas com transtornos mentais e facilitar o acesso às informações sobre os cuidados com a saúde mental.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº17.310, 05 de outubro de 2020.

(Autoria: Nezinho Farias, Jeová Mota, Fernando Santana, Érika Amorim, Leonardo Pinheiro, Romeu Aldigueri, Renato Roseno, Evandro Leitão, Patrícia Aguiar, Elmano Freitas, Augusta Brito e Bruno Pedrosa)

**DETERMINA QUE OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ
DIVULGUEM, EM SUAS PLATAFORMAS DIGITAIS, DICAS E INFORMES SOBRE CUIDADOS COM A
SAÚDE MENTAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os veículos de comunicação de órgãos públicos do Estado do Ceará deverão divulgar, em suas plataformas digitais, dicas e informes sobre cuidados com a saúde mental.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, entende-se como veículos de comunicação de órgãos públicos os sites oficiais, localizados na rede de internet, dos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, das autarquias e fundações estaduais, assim como suas respectivas redes sociais oficiais.

§ 2.º Consideram-se dicas e informes, previstos no art. 1.º desta Lei, os sites eletrônicos, endereços e telefones de entidades assistenciais e de apoio, governamentais e privadas, que podem ser acionadas para tratamento de transtornos mentais, preventivos e corretivos.

Art. 2.º Esta Lei possui o objetivo de disseminar os dados sobre as entidades que atuam no atendimento às pessoas com transtornos mentais e facilitar o acesso às informações sobre os cuidados com a saúde mental.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.758, de 06 de outubro de 2020.

**DISPÕE SOBRE O COMITÊ ESTADUAL DE INVESTIMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CEIPS), NO
ÂMBITO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõem os §§ 4º e 5º, do art. 8º, da Lei Complementar n.º 184, de 21 de novembro de 2018, CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art. 1º O Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social (CEIPS), criado pelo Decreto nº 31.873, de 30 de dezembro de 2015, passa a compor a estrutura organizacional da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), por determinação da Lei Complementar nº 184, de 21 de novembro de 2018, e será gerido e organizado nos termos deste Decreto.

Art. 2º Compete ao Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social (CEIPS):

I – fixar as diretrizes para a elaboração da política de investimentos dos recursos previdenciários do SUPSEC, participando do processo decisório quanto à formulação e execução dessa política;

II – analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro, incentivando e promovendo o debate acerca do desempenho dos investimentos do SUPSEC, frente à meta atuarial de rentabilidade;

III – estabelecer estratégias e diretrizes que envolvam a aquisição, venda e permuta de ativos das carteiras do SUPSEC;

IV – monitorar a movimentação financeira dos recursos do SUPSEC;

V – deliberar sobre a conveniência e adequação dos investimentos às normas oriundas do Ministério da Economia, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, observando as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez;

VI – deliberar sobre os processos de Credenciamento das Instituições Financeiras e dos Fundos de Investimentos, bem como exclusões que julgar necessárias;

VII – promover transparência na gestão dos recursos do SUPSEC.

Parágrafo único. O CEIPS, para atender às suas necessidades quanto à gestão dos recursos do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará

